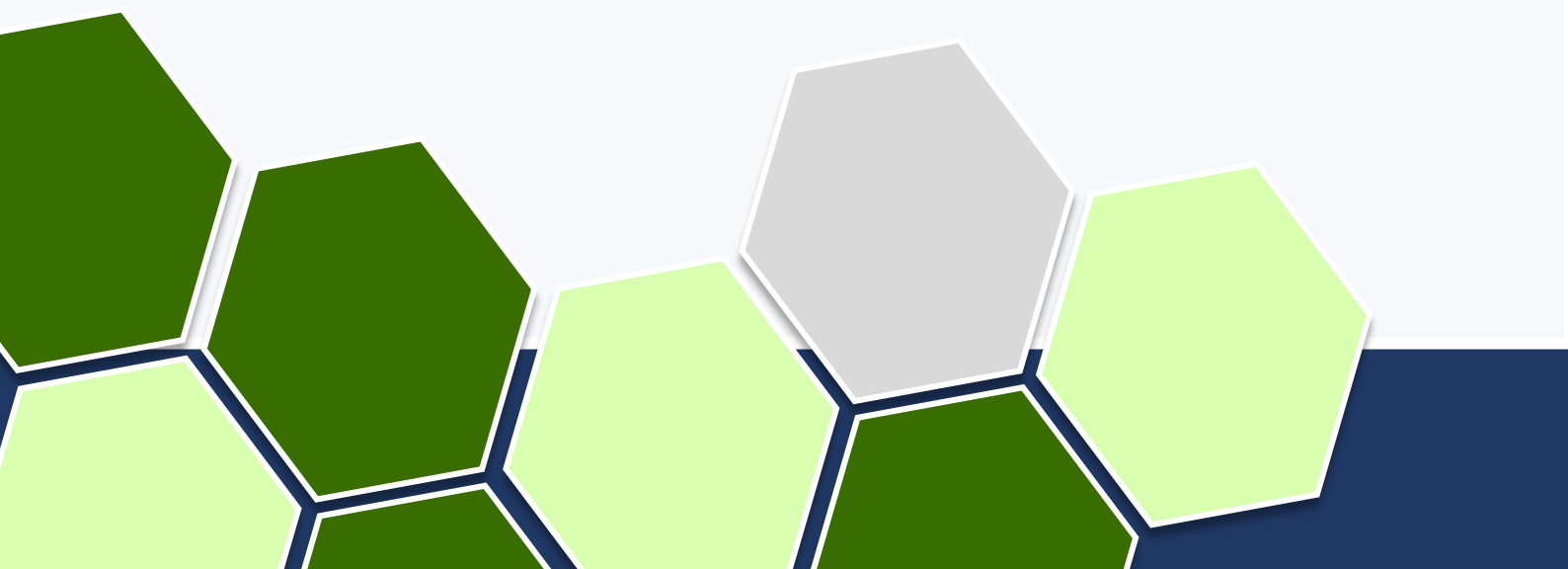


CANAL DE DENÚNCIAS

DIRETRIZES PARA O PLANEAMENTO



**CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTA CRUZ DAS
FLORES**





fundo de maneiro

Fevereiro 2024

ÍNDICE

Nota introdutória.....	4
I. Contextualização.....	4
II. Canal de denúncias interna	4
1. Características.....	4
2. Forma e admissibilidade	4
3. Seguimento.....	5
III. Canal de denúncias externa.....	5
1. Características.....	5
2. Forma e admissibilidade	6
3. Seguimento.....	7
IV. Conservação de denúncias	7
V. Considerações finais	9

Nota introdutória

Este documento, para uso interno, apresenta as diretrizes para o planeamento do canal de denúncias, alinhado com a Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

I. Contextualização

O Canal de Denúncias possibilita a uma pessoa singular, no âmbito da sua atividade profissional, denunciar infrações enquadradas no artigo 2.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

Este canal deve garantir a confidencialidade, garantindo o anonimato dos denunciantes e a confidencialidade da entidade de terceiros mencionado na denúncia

II. Canal de denúncias interna

1. Características

1. Os canais de denúncia interna permitem a apresentação e o seguimento seguro de denúncias, a fim de garantir a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, e de impedir o acesso de pessoas não autorizadas.
2. Os canais de denúncia interna são operados internamente, para efeitos de receção e seguimento de denúncias, por pessoas ou serviços designados para o efeito, ainda que possam ser operados de forma externos para efeitos de receção das denúncias
3. Deve ser garantida a independência, a imparcialidade, a confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses no desempenho das funções.

2. Forma e admissibilidade

1. Os canais de denúncia interna permitem, designadamente, a apresentação de denúncias, por escrito e ou verbalmente, por trabalhadores, anónimas ou com identificação do denunciante.

2. Caso seja admissível a denúncia verbal, os canais de denúncia interna permitem a sua apresentação por telefone ou através de outros sistemas de mensagem de voz e, a pedido do denunciante, em reunião presencial.
3. A denúncia pode ser apresentada com recurso a meios de autenticação eletrónica com cartão de cidadão ou chave móvel digital, ou com recurso a outros meios de identificação eletrónica emitidos em outros Estados-Membros e reconhecidos para o efeito nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, desde que, em qualquer caso, os meios estejam disponíveis.

3. Seguimento

1. As entidades obrigadas notificam, no prazo de sete dias, o denunciante da receção da denúncia e informam-no, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa.
2. No seguimento da denúncia, as entidades obrigadas praticam os atos internos adequados à verificação das alegações aí contidas e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de um inquérito interno ou da comunicação a autoridade competente para investigação da infração, incluindo as instituições, órgãos ou organismos da União Europeia.
3. As entidades obrigadas comunicam ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia.
4. O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que as entidades obrigadas lhe comuniquem o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

III. Canal de denúncias externa

1. Características

1. O canal de denúncia externa deverá ser independente e autónomo dos demais canais de comunicação, para receber e dar seguimento às denúncias, que assegurem

a exaustividade, a integridade e a confidencialidade da denúncia, impeçam o acesso de pessoas não autorizadas.

2. Deverão ser designados trabalhadores responsáveis pelo tratamento de denúncias, que inclui:
 - a. Prestar a todas as pessoas interessadas informações sobre os procedimentos de denúncia, garantindo a confidencialidade do aconselhamento e da identidade das pessoas;
 - b. Receber e dar seguimento às denúncias;
 - c. Prestar informações fundamentadas ao denunciante sobre as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e solicitar informações adicionais, se necessário.
3. Os trabalhadores responsáveis, referidos anteriormente, devem receber formação específica para efeitos de tratamento de denúncias.
4. A cada três anos, os procedimentos para a receção e seguimento de denúncias deverá ser revisto.

2. Forma e admissibilidade

1. Os canais de denúncia externa permitem a apresentação de denúncias por escrito e ou verbalmente, anónimas ou com identificação do denunciante.
2. Os canais de denúncia externa permitem a apresentação de denúncia verbal por telefone ou através de outros sistemas de mensagem de voz e, a pedido do denunciante, em reunião presencial.
3. Caso as denúncias sejam recebidas por canais não destinados ao efeito ou por pessoas não responsáveis pelo seu tratamento, devem ser imediatamente transmitidas, sem qualquer modificação, a trabalhador responsável.
4. As denúncias são arquivadas, não havendo lugar ao respetivo seguimento, quando as autoridades competentes, mediante decisão fundamentada a notificar ao denunciante, considerem que:
 - a. A infração denunciada é de gravidade diminuta, insignificante ou manifestamente irrelevante;

- b. A denúncia é repetida e não contém novos elementos de facto ou de direito que justifiquem um seguimento diferente do que foi dado relativamente à primeira denúncia; ou
- c. A denúncia é anónima e dela não se retiram indícios de infração.

3. Seguimento

1. As autoridades competentes notificam o denunciante da receção da denúncia no prazo de sete dias, salvo pedido expresso em contrário do denunciante ou caso tenham motivos razoáveis para crer que a notificação pode comprometer a proteção da identidade do denunciante.
2. No seguimento da denúncia, as autoridades competentes praticam os atos adequados à verificação das alegações aí contidas e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de inquérito ou de processo ou da comunicação a autoridade competente, incluindo as instituições, órgãos ou organismos da União Europeia.
3. As autoridades competentes comunicam ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia, ou de seis meses quando a complexidade da denúncia o justifique.
4. O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que as autoridades competentes lhe comuniquem o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

IV. Conservação de denúncias

1. As entidades obrigadas e as autoridades competentes responsáveis por receber e tratar denúncias devem manter um registo das denúncias recebidas e conservá-las, pelo menos, durante o período de cinco anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.
2. O disposto no número anterior não prejudica as regras de conservação arquivística dos tribunais judiciais e dos tribunais administrativos e fiscais.

3. As denúncias apresentadas verbalmente, através de linha telefónica com gravação ou outro sistema de mensagem de voz gravada, são registadas, obtido o consentimento do denunciante, mediante:
 - a. Gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável; ou
 - b. Transcrição completa e exata da comunicação.
4. Caso o canal de denúncia verbal usado não permita a sua gravação, as entidades obrigadas e as autoridades competentes lavram uma ata fidedigna da comunicação.
5. Caso a denúncia seja apresentada em reunião presencial, as entidades obrigadas e as autoridades competentes asseguram, obtido o consentimento do denunciante, o registo da reunião mediante:
 - a. Gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável; ou
 - b. Ata fidedigna.
6. Nos casos referidos nos n.ºs 3 a 5, as entidades obrigadas e as autoridades competentes permitem ao denunciante ver, retificar e aprovar a transcrição ou ata da comunicação ou da reunião, assinando-a.

V. Considerações finais

Este documento reflete os principais pontos consideradas na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, referente ao regime geral de proteção de denunciantes de infrações (<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/93-2021-176147929>).

A implementação do canal de denúncias deve seguir, de forma escrupulosa, a legislação em vigor. Para efeitos da sua implementação, o Município poderá fazê-lo de forma autónoma, se tiver a capacidade especializada para tal, ou recorrer a entidades externas especializadas nesta matéria.

